

Jurisprudência Criminal

QUEIXA-CRIME — PEREMPCÃO — PRESENÇA DO QUERELANTE

Recurso criminal. Perempção. Só rende ensejo à perempção a ausência do queixoso a ato para o qual a Lei lhe exija a presença.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.119

Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

Manoel Jesus da Costa *versus* Delphim da Cunha.

Relator: Des. Pio Borges.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Recurso Criminal n.º 7.119, em que é recorrente Manoel Jesus da Costa e é recorrido Delphim da Cunha:

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, em negar-lhe provimento, adotando, como fundamentação de julgar, o Parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, de fls. 22 usque 24, na forma regimental. Custas pelo recorrente.

Rio, 16 de novembro de 1970. — Carlos de Oliveira Ramos, Presidente. — Pio Borges, Relator. — Valporé Caiado, Vogal.

PARECER

Egrégia 1.^a Câmara Criminal:

O recorrido (querelante) intentou queixa-crime contra o recorrente (querelado), porque o último seduzira e deixara grávida a filha daquele. O processo seguiu seus trâmites legais, mas, ao chegar à prova de defesa (uma só testemunha, que nada sabia de ciência própria — fls. 7), o querelado, entendendo ter faltado o patrono do querelante, pediu a perempção. O

Dr. Juiz *a quo*, atestando ter o dito patrono sómente chegado atrasado, indeferiu aquela pretendida extinção da punibilidade. O querelado recorreu e o querelante contra-arrazoou.

Isto pôsto, tem-se que o digno Juiz *a quo* está com tôda razão, e não há motivo para que se declare perempta a ação privada. O texto da lei é êste (art. 60, III, do Código de Processo Penal), qual o de se declarar perempta a ação: “quando o querelante *deixar de comparecer*, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo *a que deva estar presente*, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais”.

Ora, a lei é clara: *deixar de comparecer*. E *deixar de comparecer*, é faltar *tout court*, é nem pisar os pés na Vara, não, *chegar atrasado mas antes de terminar a assentada*. Destarte, a consignação de fls. 44 não deveria ser feita no *íncio* da tomada do depoimento, mas *no final dêle* (fôlhas 44-verso), caso tivesse havido realmente a ausência total.

Mas nós vamos mais longe! A lei ordena a presença do querelante: “a qualquer ato do processo *a que deva estar presente*”.

A presença dêle, aí, evidentemente é para os *atos* de Autor, porque é o Autor quem intenta a demanda, e porque *actori incumbit probatio*. Nessa ordem de idéias, o Autor (querelante) arrola testemunhas. Então êle não pode faltar, sob pena de perempção, quando da instrução, em Juízo, da tomada de depoimentos *das suas testificadoras*. É uma punição legal para: “O querelante que dormiu na obrigação de movimentar o processo” (ABNER DE VASCONCELOS, *apud* DANTAS DE FREITAS *in Repertório de Jurisprudência do Cód. de Proc. Penal*, Vol. 1.^o, pág. 207, São Paulo”.

Mas, o comparecimento do querelante é só para os atos, como diz a lei, a que devia estar presente, os quais, obviamente, são os atos de Autor.

Assim, para a tomada dos depoimentos das testemunhas do querelado, o querelante não precisa estar presente, porque o ônus da prova é do querelante (*actori incumbit probatio*). Se o querelante falta, quem lucra é o querelado, que não tem contra si as perguntas embaraçosas e comprometedoras do primeiro. Por conseguinte, além de uma ilegalidade, é hipocrisia do querelado vir se valer de uma ausência que o favorece, e pretender benefício de uma formalidade, cuja inobservância, só a élle, querelado, é a quem aproveita.

Comentando êsse inciso III do art. 60, diz HÉLIO TORNAGHI: "A expressão *por lei* não aparece no texto legal. Mas, como ali se fala em *deva estar presente*, e como ninguém está obrigado a fazer coisa alguma senão em virtude da lei, segue-se que sómente a ausência do queixoso a ato para o qual a lei lhe exija a presença pode dar ensejo à perempção" (*Comentários ao Cód. de Proc. Penal*, Vol. 1.º, tomo 2.º, pág. 103, ed. Rev. Forense).

Ora, ao sumário das testemunhas do

adversário não é imprescindível a presença do queixoso. Se êste faltar, azar o seu, e ótimo para o querelado, cuja testemunha falará o que bem entender, sem contestação.

Se a todo e qualquer ato do processo fosse exigida a presença do querelante, então nada mais exigível de que ele tivesse de comparecer ao interrogatório do querelado, pois interrogatório é ato de suma importância. E, no entanto, não se exige ali a presença do querelante, porque ele não pode intervir diretamente nesse ato: "Perempção — Incorrência — Inteligência do art. 60, III, do C.P.P. — O querelante não é obrigado a estar presente ao interrogatório do querelado, ato êsse, no qual não pode absolutamente interferir" (Apel. Crim. número 24.552/60, 1.ª Câm. Crim. T. Alçada — S.P., unân., rel. ANTÔNIO GONZAGA, in *Revista dos Tribunais*, abril 1961, Vol. 306, pág. 444).

Ora, onde está a mesma razão, está a mesma disposição. Por tudo isso, a Procuradoria, assim, é pelo desprovimento do recurso de fls. 10/12.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1970.
— Jorge Guedes, 15.º Procurador da Justiça.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

RECURSO CRIMINAL N.º 6.749

Livramento condicional. Ré que se regenera na prisão, passando da indisciplina social para a situação de bom comportamento e da ociosidade para o trabalho, tornando-se profissional de artesanato com aproveitamento e interesse, estando próxima do cumprimento total da pena, sendo primária. Recurso provido para se deferir o livramento condicional.

Voto vencido.

Recorrente: Ariadyne Bergamo Vogel
Recorrida: a Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, do Recurso Criminal n.º 6.749, em que é recorrente Ariadyne Bergamo Vogel e recorrida, a Justiça:

Acordam os juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencido o relator, Desembargador Oduvaldo Abritta, em dar provimento ao recurso, para conceder o li-